



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

LEI Nº. 1.277/09, DE 09 DE ABRIL 2009.

Altera a Lei nº. 712/01 de 22 de Maio de 2001 e revoga a lei nº. 1019/05 de 19 de Maio de 2005 e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU, AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO, PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

§ 1º. Em atendimento às disposições do artigo 182 da Constituição Federal, do Capítulo III da Lei nº. 10.257, de 10 de Julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e do Título III, Seção II, em especial o disposto no inciso VIII do art. 11 da Lei Orgânica do Município, fica aprovada, nos termos desta Lei Complementar, o Plano Diretor Participativo de Iguatu.

§ 2º. O Plano Diretor, abrangendo a totalidade do território, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do Município e integra o processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, e demais legislações municipais incorporar as diretrizes, as ações estratégicas e as prioridades nele contidas.


TÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 1º. A Política de Desenvolvimento Urbano é o conjunto de princípios e ações que objetivam assegurar a todos o direito à cidade e a integração desta com todo o território municipal.

Art. 2º. O direito à cidade compreende o conjunto de ações que promovem a melhoria das condições de vida, conservem o meio ambiente, a partir da adequada ordenação do espaço urbano e a fruição dos bens, serviços e equipamentos para todos os habitantes da cidade.

Art. 3º. As Diretrizes do Plano Diretor Participativo de Iguatu - PDPi são o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do município de Iguatu, fundamentado nos seguintes pressupostos:


Prefeitura Municipal de Iguatu
Avenida Rui Barbosa, s/nº, Bairro São Sebastião.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

- I - a relação cidade-campo e sua inserção no contexto regional e estadual;
- II - o crescimento econômico e a expansão urbana com adequada utilização dos recursos naturais e distribuição mais equitativa de benefícios entre os diversos grupos sociais afetados;
- III - Zoneamento de uso e ocupação do solo - instrumento de planejamento físico utilizado para a organização e a localização das atividades humanas no território municipal;
- IV - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
- V - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- VI - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
- VII - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
- VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;
- IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- XIII - audiência do Poder Público Municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;
- XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômicas da população e as normas ambientais.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 4º. São objetos da política de desenvolvimento urbano:

- I - o direito do indivíduo e da coletividade de conhecer, atuar e utilizar com plenitude a cidade;
- II - a função social da propriedade;
- III - a distribuição equitativa dos serviços públicos e dos equipamentos urbanos e comunitários;
- IV - o processo de produção do espaço urbano;
- V - a ordenação e o controle do uso, da ocupação e da expansão do solo urbano;
- VI - as interrelações entre os meios urbano e rural;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

VII - construção de valores sociais, atitudes e comportamentos para a conservação do meio ambiente.

Art. 5º. A Política de Desenvolvimento Urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a conservação do meio ambiente, além de garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante os seguintes objetivos:

I - gestão democrática por meio da participação da sociedade na formulação e execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

II - cooperação entre os agentes públicos e privados no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

III - promoção da acessibilidade aos portadores de necessidades especiais;

IV - planejamento do crescimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e da região sob sua influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários adequados às características sociais, econômicas e culturais locais e aos interesses e necessidades de desenvolvimento da população;

VI - ordenação e controle do parcelamento, do uso e ocupação do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, edificação e uso nocivo ou inadequado em relação à infraestrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego ou de demandas, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a degradação ambiental.

VII - integração e complementação entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento sustentável do Município e do território sob a área de influência;

VIII - compatibilização dos padrões de produção e consumo de bens e serviços e da expansão urbana com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - adequação dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, notadamente quanto ao sistema viário, transporte, habitação e saneamento, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

X - normas especiais de parcelamento, uso e ocupação do solo e edificações, com vista a viabilizar estabelecimentos urbanos de interesse social;

XI - garantia de isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de atividades relativas ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

TÍTULO II
DAS DIRETRIZES ESPECIAIS



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

CAPÍTULO I
DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

Art. 6º. As Diretrizes do **Plano Diretor Participativo de Iguatu – PDPI** tem os seguintes atributos específicos:

I - permitir a compreensão geral dos fatores, econômicos, físico-ambientais, sociais, culturais e político-institucionais que condicionam o processo de desenvolvimento sustentável do Município;

II - estabelecer diretrizes gerais, superiores às de plano de governo, para o processo de desenvolvimento local que garantam a coerência e continuidade de ações, em especial as relativas à base econômica do Município, à localização de atividades, à expansão urbana, à preservação, proteção e conservação do patrimônio cultural e ambiental;

III - constituir-se como documento referência devidamente legitimado para a ação de governo e para que suas determinações possam funcionar como instrumento de controle social sobre a ação do Poder Público no território do Município;

IV - garantir a participação da população na sua elaboração, implementação e complementação, através de várias formas, como conselhos, fóruns ou comissões com representações da sociedade civil, de entidades comunitárias e de profissionais;

V - compreender e equacionar os processos de produção do espaço urbano, buscando a melhoria da qualidade de vida dos habitantes, a redução dos custos da urbanização - notadamente quanto à adequada distribuição de bens, equipamentos e serviços públicos - e a maior eficácia dos investimentos privados, pela sua adequada localização no meio urbano e a racionalidade no processo de incorporação e transformação de áreas rurais em urbanas;

VI - estabelecer regras para priorizar o atendimento à solicitação de serviços ou obras, propiciando a isonomia e proporcionalidade de recursos aplicados e de poder entre os administrados.

Art. 7º. São objetivos do **PDPI**:

I - reforçar e dinamizar a polarização regional exercida por Iguatu, dotando o Município de infra-estrutura para empreendimentos geradores de emprego e renda;

II - adequar a utilização dos potenciais ambientais e paisagísticos para atividades de lazer e turismo com sustentabilidade;

III - fortalecer a presença da cultura empreendedora existente no Município;

IV - garantir a universalização dos serviços básicos de educação, saúde, saneamento ambiental e lazer;

V - preservar a memória e a identidade cultural do Município;

VI - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes de forma a minimizar e prever os possíveis conflitos de uso e ocupação do solo, de circulação urbana, de oferta de infra-estrutura e serviços, e de preservação das áreas de interesse ambiental, priorizando o atendimento das necessidades da população e o desenvolvimento sustentável;

VII - criar os recursos e instrumentos legais necessários ao planejamento e à gestão do Município com participação da sociedade de modo a garantir o desenvolvimento sustentável;

VIII - dotar o Município de estrutura administrativa e quadro de pessoal com capacidade de realizar as ações e projetos de desenvolvimento sustentável.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal estruturará e implantará processos de planejamento e gestão visando:

I - avaliar as Diretrizes de **Plano Diretor Participativo de Iguatu** para aperfeiçoar suas determinações;

II - harmonizar os planos e ações setoriais com as diretrizes desta lei.

CAPITULO II
DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS

Art. 9º. São diretrizes estratégicas do **Plano Diretor Participativo de Iguatu - PDPI**:

I - desenvolvimento de uma política de parcelamento, uso e ocupação do solo da cidade de Iguatu, e sede dos distritos, com definição de áreas de uso incentivado, restrito e inadequado e áreas especiais para implantação de equipamentos de grande porte e/ou potencialmente poluidores;

II - orientação do crescimento da Cidade compatibilizando-o com a infra-estrutura, equipamentos e serviços urbanos existentes ou a serem implantados, ocupação de vazios urbanos, zoneamento ambiental, tendências de expansão urbana e relação entre as áreas de uso público e privado;

III - reforço da polarização regional exercida pela cidade de Iguatu, melhorando a infra-estrutura básica existente através da implantação de sistema de esgotamento sanitário e drenagem, ampliação dos serviços de abastecimento d'água, requalificação, ou ampliação quando necessário, dos sistemas de energia, iluminação pública e telefonia, implementação do Aterro Sanitário e da coleta seletiva de resíduos sólidos, considerando o adensamento populacional existente e projetado;

IV - racionalização e dinamização dos usos habitacional, institucional, comercial e de serviços na zona central, bem como a construção um centro comercial e a estruturação de local apropriado para a realização de feira livre, a fim de requalificar o Centro da Cidade de Iguatu;

V - compatibilização do desenvolvimento urbano com a proteção do meio ambiente pela utilização racional do patrimônio natural, cultural e construído, sua conservação, recuperação e revitalização;

VI - desenvolvimento de ações de conservação, proteção e preservação dos recursos hídricos, correntes e dormentes, tanto aqueles utilizados para abastecimento d'água e irrigação - Açude Trussu, como os incidentes em áreas urbanas, Rio Jaguaribe, Rio Trussu, Lagoa do Cocobó, Lagoa da Bastiana, Lagoa de Iguatu e Lagoa do Julião definindo faixas de proteção e usos recomendáveis com base nas peculiaridades locais e legislações federal e estadual pertinentes;

VII - melhoria da acessibilidade, da infra-estrutura e dos equipamentos necessários ao desenvolvimento dos setores agropecuário, comercial, turístico, de serviços e industrial, de modo a reforçar a polarização regional exercida pelo Município;

VIII - definição e qualificação do sistema viário como orientador do parcelamento do solo e compatibilizador do uso do solo com o percurso, dimensionando a função da via, desviando o trânsito pesado das CE-060, CE-282 e CE-375 da área central da cidade, propiciando melhorias das condições das vias de circulação de transporte coletivo e seus pontos de parada e terminais, melhorando as condições de segurança para pedestres nas áreas de conflitos previsíveis e de condições de fluxo e estacionamento para transportes alternativos (bicicleta, carroças e animais), e viabilizando a integração de áreas;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

IX - requalificação do uso da rede de estradas vicinais, melhorando suas condições de tráfego e dotando-as de infra-estrutura de apoio ao transporte de pessoas e carga, visando o fluxo turístico e escoamento da produção a partir do aproveitamento do potencial das áreas férteis do Município;

X - desenvolvimento de empreendimentos locais, obtenção de incentivos, formação de parcerias, participação em programas e financiamentos governamentais;

XI - reconhecimento da família como unidade referencial de planejamento, ampliando e melhorando a rede física de equipamentos de educação, saúde, assistência social, e lazer;

XII - estabelecer parcerias e incentivar a atuação do grande número de instituições existentes no Município com projetos para crianças, adolescentes, idosos e pessoas com necessidades especiais;

XIII - valorização dos órgãos colegiados do município, dentro de padrões que assegurem o seu bom funcionamento, de modo a democratizar a gestão municipal e a contribuir para educar a população para o exercício da cidadania;

XIV - participação das articulações que visam desenvolver ações de cooperação entre Municípios da região Centro-Sul do Ceará, para uni-los política e institucionalmente e fortalecê-los no campo econômico.

CAPITULO III
DAS DIRETRIZES PRIORITARIAS POR EIXOS TEMÁTICOS

Art. 9º-A. São diretrizes prioritárias por eixos temáticos:

SEÇÃO I
DIRETRIZES PRIORITARIAS PARA ÁREA DE SAÚDE

I – Garantir atendimento médico e odontológico;

a) O atendimento médico deverá inicialmente ser feito nos Postos de Saúde tanto na Zona Urbana quanto na Zona Rural;

b) O atendimento odontológico deverá ser feito na sede do município, bem como nas sedes dos distritos, de preferência nos Postos de Saúde e no Centro de Especialização Odontológica - CEO.

II – Garantir atendimento médico especializado aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS;

a) A Contratação de médicos especializados pelo Município estará condicionada as normas do Sistema Único de Saúde.

III - Ampliar a acessibilidade aos EXAMES LABORATORIAIS;

IV – Garantir o desenvolvimento das ações de atenção básica à saúde, através da disponibilização de TRANSPORTE:

a) O Poder público Municipal deverá adquirir transporte para os Postos de Saúde, garantindo a manutenção.

b) Entende-se por manutenção a contratação de profissionais necessários a eficiente prestação do serviço, bem como despesas indispensáveis.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

c) O transporte adquirido para os Postos de Saúde deverá ficar á disposição da Comunidade por 24 horas, permitindo o atendimento de urgência e de emergência.

- V - Facilitar, diversificar e ampliar o acesso a medicamentos através da Farmácia Popular;
- VI - Garantir atendimento alternativo para pacientes portadores de dependência química;
- VII - Garantir recursos para ampliação e manutenção da infra-estrutura física, material e de recursos humanos do Hospital Regional de Iguatu - HRI;
- VIII - Ampliação do serviço de PRONTO-ATENDIMENTO;

§ 1º. Entende-se por **PRONTO ATENDIMENTO** o atendimento médico feito nos Postos de saúde na sede do Município e dos distritos, das 18:00 às 22:00 horas.

IX - Garantir coleta de material para exames laboratoriais na sede do município e nas sedes dos distritos;

Parágrafo Único. Para garantir o atendimento médico e odontológico da população, o poder público Municipal deverá:

- I - Construir Posto de Saúde nas seguintes Comunidades: Itans, Quixoá dos Dinos, Cardoso II, Estrada, Santa Rosa I, Barra II, Gameleira, Cavaco, Riacho Vermelho, Carnaúba, Aceno, Serrote, Angelim;
- II - Construção de Unidade Básica de Saúde da Família para atendimento dos moradores do bairro Paraná e bairros adjacentes;
- III - Ampliar os Postos da Saúde das seguintes localidades: Sítio Tanque, Queimadas, Córrego, Cardoso I e Barra I;
- IV - Manter o atendimento odontológico, através da aquisição de material permanente e de uso diário:

- a) O Poder Público Municipal deverá garantir contabilmente verba própria para a manutenção da estrutura física e material dos postos de saúde;
 - b) O Poder Público Municipal deverá garantir a Contratação de profissionais de Saúde aptos a exercerem suas atividades.
- b-1) constituir uma equipe multiprofissional para selecionar recursos humanos.

SEÇÃO II DIRETRIZES PRIORITÁRIAS PARA ÁREA DE EDUCAÇÃO

Art. 9º-B. São diretrizes prioritárias para a EDUCAÇÃO:

I - Melhorar a aprendizagem, elevando o desempenho acadêmico dos alunos, diminuindo as taxas de reprovação, abandono e reduzindo distorção idade/série;

Parágrafo Primeiro. Para assegurar a execução do inciso I, deverá ser criado o Agente da Educação, que atuará em 100% da rede escolar.

Parágrafo Segundo. Lei complementar regulamentará a criação do Agente da Educação.

Prefeitura Municipal de Iguatu
Avenida Rui Barbosa, s/nº, Bairro São Sebastião.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

II – Garantir os domínios das habilidades de leitura, escrita e interpretação de crianças até 5º série de Ensino Fundamental;

III - Ampliar o atendimento a creche e pré-escola (1 a 5 anos), mediante apoio dos governos estadual e federal:

a) as creches deverão estar dotadas de brinquedoteca.

IV - Assegurar os padrões básicos de funcionamento das Unidades Escolares da rede Municipal;

a) Para assegurar os padrões de funcionamento das Unidades Escolares, o poder público Municipal deverá:

1 Ampliar e/ou Reformar as Escolas das seguintes localidades:

Sede: Vila Centenária, Fomento.

Zona Rural: Cardoso II, Cardoso III, Quixoá, Serrote, Carnaúba, Conceição dos Vicentes, Riacho Vermelho, Varjota, Vila Cajazeiras, Barro Alto, Quixoá dos Lopes, Córrego, Baú, Baixo dos Ferreiras, Aroeiras, Cajás, Suassurana, Gadelha, Estrada, Alencar (sede), Santa Clara e Sítio Minas;

2 Construir Unidade Escolar nos bairros: Altiplano e Jardim Oásis;

3 Construir Centro de Educação Infantil nos bairros: Bairro Flores, Jardim Oásis, Vila Centenário, Fomento e Vila Daer.

V firmar parcerias para garantir investimento em Educação Profissional por instituições de credibilidade e qualidade a nível nacional;

VI firmar parcerias com instituições estaduais e federal para garantir recursos e investimentos em Educação de Nível Superior;

VII - Promover a valorização dos Profissionais da Educação e demais servidores;

VIII - Fortalecer e modernizar o processo de gestão educacional e escolar;

IX - Fimar parcerias inter-setoriais;

X - Apoiar os programas de redução ao analfabetismo de jovens e adultos;

XI - Promover a inclusão social dos cidadãos portadores de necessidades especiais;

XII – Garantir fardamento aos alunos da rede fundamental de ensino;

XIII – Promover programas de inclusão digital dos alunos da rede fundamental de ensino;

XIV – Garantir a contratação e manutenção de bandas escolares;

XV - Criação bibliotecas comunitárias;

XVI – Construção e reforma de quadras de esporte.

SEÇÃO III
DIRETRIZES PRIORITÁRIAS PARA ÁREA DA CULTURA E TURISMO

Art. 9º-C. São diretrizes prioritárias para a área da CULTURA E TURISMO:

I - Formar cidadãos e atletas em todas as modalidades esportivas, dando apoio a iniciativas da rede de ensino local, preparando os jovens para competições regionais e nacionais, através da construção da Vila Olímpica;

II - Formar músicos nas modalidades de música popular e clássica através da construção da Escola de Música Popular, no bairro Prado

2.1 realização de um Festival Nacional de Música);



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

- III - Valorizar e preservar as tradições sócio-culturais e históricas do Município;
- IV - Agilizar e baratear as publicações de livros, revistas e folhetos de interesse de escolas, repartições públicas e da iniciativa privada de interesse do Município de Iguatu através da implantação de uma editora Municipal;
- V - Incentivar o turismo regional no Açude Trussu, fortalecendo as atividades sociais e de lazer já desenvolvidos no local, através Construção do Parque Aquático e Chalés do Complexo Turístico do Trussu;
- VI - Implementar uma Política de Universalização de Bibliotecas Públicas no Município;
- VII - Implementar ações de preservação do Patrimônio Arquitetônico e Paisagístico do Município com a revisão da Lei Municipal nº 635/99 - tombamento histórico do município;
- VIII - Valorizar os Artistas da Cultura Local com a criação de pontos de cultura, apoio a produção e difusão dos produtos culturais nas comunidades urbanas e rurais, através da promoção do empreendedorismo cultural ;
- IX - Construção do Memorial Cristo Luz sobre o morro do Cocobó;
- X - Construção do Museu Histórico de Iguatu;
- XI - Criação do Sistema Municipal de Cultura, composto por:
 - a) Plano Municipal de Cultura;
 - b) Fundo Municipal de Cultura;
 - c) Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo Único. A Secretaria de Cultura desenvolverá projetos que viabilizem os objetivos constantes nos itens, II, III e IV.

SEÇÃO IV
DIRETRIZES PRIORITÁRIAS PARA INFRA-ESTRUTURA
(Saneamento Ambiental, Habitação, Trânsito e Transporte e Urbanismo)

Art. 9º-D. São diretrizes prioritárias para a área de INFRA-ESTRUTURA (Saneamento Ambiental, Habitação, Trânsito e Transporte e Urbanismo):

- I - Construção do Aterro Sanitário e implantação da coleta seletiva de lixo urbano;
- II - Construção e implantação da rede e tratamento de esgoto da cidade de Iguatu e sede dos distritos;
- III - Construção do Dique de Proteção do Rio Jaguaribe, via paisagística e avenida de contorno norte;
- IV - Construção do Abatedouro Municipal;
- V - Construção do Centro de Eventos na sede do Município;
- VI - Construção do Mercado Municipal de Abastecimento;
- VII - Pavimentação de 100% das ruas da Sede do Município e da Sede dos Distritos de Barro Alto, Baú, Gadelha, Alencar e Suassurana;
- VIII - Reforma e Ampliação do Estádio Municipal Elmo Moreno "O Morenãõ";
- IX - Construção do Ginásio Poliesportivo na Sede do Distrito de Alencar;
- X - Urbanização das lagoas da Bastiana, Cocobó e Julião;
- XI - Conclusão do Canal de sangria da Lagoa da Telha e do Canal da Lagoa da Bastiana, inclusive urbanização do entorno;

Parágrafo Único. O poder Público Municipal deverá desenvolver políticas ambientais que visem a Preservação Ambiental dos corpos lacustres de todo o município.

A

Prefeitura Municipal de Iguatu
Avenida Rui Barbosa, s/nº, Bairro São Sebastião.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

XII – Remoção do aeroporto de Iguatu anulando a principal barreira física para a expansão e desenvolvimento urbano da cidade na direção norte;

XIII - Criação de áreas habitacionais de interesse social nas localidades:

1. Área Habitacional de Interesse Social 1 (bairro Paraná)
Entre as Ruas Adil Mendonça, Rua 12 de Outubro, Trav. Engº Barreto e estrada para Lagoa Seca – Território = 79.263,47m² ou 7,9ha;

2. Área Habitacional de Interesse Social 2 (Parque de Exposição)
Entre as Ruas Edival Távora, Rua Clara Alves, Rua Martins Soares Moreno e Rua Deoclécio Lima Verde – Território = 34.913,12m² ou 3,4ha;

3. Área Habitacional de Interesse Social 3 (Vila dos Inocentes)
Entre as Ruas Pedro Alexandre, Rua Manoel Alexandre, margem esquerda do Rio Jaguaribe e Rua Alfredo Leopoldo – Território = 20.513,22m² ou 2,0ha;

4. Área Habitacional de Interesse Social 4 (Alto do Jucá)
Entre as Ruas João Maia, Rua Maria Celso, Rua Pe. João, Rua Proj. 58, Trav. Itapuaara e margem esquerda do Rio Jaguaribe – Território = 90.752,70m² ou 9,0ha;

5. Área Habitacional de Interesse Social 5 (Vila Neuma)
Entre as Ruas José Palácio, Rua Souza Alexandre, Rua José Frota, Rua da Capela, Rua José Martins, Rua Tomé de Souza, Trav. Tomé de Souza e Rua Paulo Sarazate – Território = 35.099,84m² ou 3,5ha;

6. Área Habitacional de Interesse Social 6 (Santo Antônio)
Entre as Ruas Otaviano Benevides, Alfredo Leopoldo, Alzira Bandeira, Gov. Plácido Castelo Branco, Wilson Roriz, Santo Antônio, Luzia Moreira – Território = 55.875,79m² ou 5,5ha;

7. Área Habitacional de Interesse Social 7 (Sede Distrito Gadelha)
Localizado à margem direita da Rua asfaltada de acesso à Vila Gadelha e nas imediações da Rodovia CE Iguatu-Várzea Alegre, em terrenos da União Federal – Registro do imóvel nº 523, Cartório Assunção – 2º Ofício;

8. Área Habitacional de Interesse Social 8 (Sede Distrito Barro Alto)
Localizado às margens da Rodovia CE 375, Iguatu-Jucás a partir da Vila Alto do Gavião até imediações da Lagoa do Barro Alto.

XIV - Construção do Canal de Drenagem da Lagoa do Julião;

XV - Implantação do Parque Ecológico do semi-árido de Iguatu;

XVI – Construção do novo Terminal Rodoviário;

XVII - Construção do Centro de Convenções;

XVIII - Implantação de um Terminal para desembarque de passageiros de transportes alternativos no Centro de Iguatu;

XIX - Construção do Ginásio Poliesportivo Municipal;

XX - Urbanização da Avenida Martins Soares Moreno;

XXI - Urbanização da Avenida Ailton Alexandre (antiga Cruzeiro do Sul);



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

XXII - Construção de Praça com Quadra Esportiva nas seguintes localidades: Sede do Riacho Vermelho e Sede do Distrito Barreiras;

XXIII - Construção da Avenida Perimetral Oeste que dá acesso ao Aterro Sanitário e ao Distrito de Suassurana (via Varzinha);

XXIV - Construção de assentamento habitacional para 2.000 (duas mil) moradias à margem esquerda da Avenida Perimetral Oeste (acesso ao Aterro Sanitário);

XXV - Construção de rede de abastecimento de água potável nas localidades:

a) Distrito de Alencar: Raposa, Cipó II, Catolé dos Beneditos, Lagoas, Sítio Aroeiras, Conceição dos Abias, São José, Catolé dos Justinos, Cipó, Junco, Riacho Fundo, Gado Bravo, Caipora, Barriga, Japão, Solidão dos Lucas, Catingueira, Jenipapeiro, Rússia, Bravo.

b) Distrito Riacho Vermelho: Canafistula dos Alves, Caiçara, Morada Nova.

c) Distrito de Suassurana: Mirassul, Belo Monte, Coatis, Agrovila do Tamboril, Agrovila do Ingá, Veados, Santo Antônio, Campo Alegre, Cachoeirinha dos Venutos, Sítio Boa Vista I e II, Latadas.

d) Distrito de Barreiras: Urubu, Várzea da lama, Santa Clara.

e) Distrito de Gadelha: Umburana, Cardoso III, Piripiri.

f) Distrito de Baú: Queimadas, Sítio Volta I e II e Raposa.

g) Distrito de Barro Alto: Córrego.

h) Distrito Sede: Juazeirinho e Varjota.

XXVI – Implantação e substituição de semáforos;

Parágrafo primeiro. Deverão ser implantados semáforos modernos nas avenidas:

a) Rua Floriano Peixoto com a Rua Virgílio Correia;

b) Rua 13 de Maio com a Rua José de Alencar;

c) Rua Dr. João Pessoa com a Rua Virgílio Correia (Posto Milenium);

d) Av. Dr. José Montenegro com a Av. Marechal Castelo Branco (Tub e Form).

Parágrafo segundo. Os semáforos já existentes deverão ser substituídos por semáforos modernos.

SEÇÃO V
DIRETRIZES PRIORITÁRIAS PARA ÁREA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA
(Desenvolvimento Rural)

Art. 9º-E. São diretrizes prioritárias para a área de Agricultura e Pecuária (Desenvolvimento rural).

I – Construção com pavimentação asfáltica das seguintes estradas vicinais:

a) Iguatu/Baú;

b) Penha, Cardoso I, Cardoso II e Barro Alto;

c) Iguatu, Gameleira, Barra I, Barra II e Cavaco, até a rodovia estadual Iguatu-Quixelô;

d) Iguatu/Juazeirinho/Tambiá, Córrego, Santa Rosa I, II, III, e Serrote;

e) Alencar/Estrada/Aroeira/Catingueira, Cipó, Timbaúba e Barrocas;

f) Iguatu/Quixelô, São Joaquim, Açude Novo, Canafistula dos Freitas,

g) Lagoa de Baixo, Canafistula dos Alves e Riacho Vermelho;

h) Riacho Vermelho, Morada Nova, Tipis, Retiro, até a rodovia CE 060 Iguatu-Acopiara;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

I) Rodovia CE-060 (Iguatu-Várzea Alegre), Gadelha, Amapá até Quixoá.

II – Preservação com a correta utilização das bacias hidrográficas das lagoas e do Açude Trussu;

Parágrafo único; O poder Público Municipal deverá desenvolver políticas de controle ambiental e de atividades produtivas adequadas para corpos hídricos naturais e construídos, terrenos aluvionais e encostas do município;

III - Interligação das Lagoas do Iguatu, Saco, Baú e Barro Alto, através da perenização de águas do Açude Trussu;

IV - Construção de barragens de terra compactada nas seguintes localidades:

- a) Sítio Aceno;
- b) Sítio Mosquito;
- c) Sítio São José (Paredão);
- d) Sítio Raposa (Baú)
- e) Sítio Caipora (Alencar).

V - Construção de barragens subterrâneas nas seguintes localidades:

- a) Distrito de Suassurana;
- b) Sítio Catolé dos Timóteos (duas);
- c) Sítio Veados;
- d) Sítio Grossos;
- e) Distrito de Alencar;
- f) Vaca Morta;
- g) Lagoa.

VI - Construção de Cisternas de Placas nos seguintes Sítios:

- a) distrito de Alencar:
 - Sítio Solidão, Sítio Aceno, Sítio São José, Sítio Lagoa Seca, Sítio Raposa, Sítio Jurema, Sítio Umbrana dos Barbosas e Sítio Córrego da Santa Rosa.
- b) distrito de Riacho Vermelho:
 - Sítio Morada Nova, Tipis, Umbrana dos Paulinos, Regalo e Recreio.
- c) distrito de Baú:
 - Sítio Mina.
- d) distrito de Suassurana:
 - Sítios Veados, Mirassul, Belo Monte e Bom Jesus.
- e) distrito de Barro Alto:
 - Sítio Barriga.

VII – Perfuração de poços profundos nos seguintes Sítios:

- a) Distrito de Alencar:
 - Cipó I, Tabuleiro, Lagoas, Conceição dos Abias.
- b) Distrito de Riacho Vermelho:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

- Mirasul, Umburana dos Paulinos, Morada Nova e Solidão.

c) Distrito de Baú:

- Grossos, Morada Nova e Mina.

VIII – Perfuração de poços tubulares rasos “Programa Água Boa”;

Parágrafo único – O Programa Água Boa tem como objetivo perfurar 50 poços tubulares raso por ano, beneficiando produtores com carência de abastecimento d’água.

IX – Construção de Canais de adução para produção agrícola no Distrito de Alencar.

Parágrafo Único. A disponibilização de água para consumo humano e produção agrícola será feita através das Águas do Açude do Governo, Açude Angelim, Riacho da Carnaúba, Riacho da Serra, Riacho Antonico e do Riacho dos Macacos.

X – Construção de passagens molhadas nas seguintes localidades:

a) Distrito de Alencar:

- Sítio São José/Bravo, Sítio Aceno, Sítio Catingueira, Sítio Caipora, Sítio Catolé dos Justinos, Sítio Santa Clara, Sítio Conceição dos Vicentes e Sítio Carrapicho.

b) Distrito de Riacho Vermelho:

- Sítio Retiro.

c) Distrito de Baú:

- Sítio Muriçoca, Sítio Queimadas, Sítio Baixio dos Ferreiras e Recuperação da Passagem Molhada Baú/Tonante.

d) Distrito de Barro Alto:

- Sítio São José/Barriga.

e) Distrito Sede:

- Itans, Barra.

Parágrafo Único – o Poder Público Municipal deverá garantir recursos próprios para assegurar o desenvolvimento de convênios, programas e projetos.

XI - Reconstrução das seguintes estradas vicinal:

a) De acesso para o Baixio na localidade de Sítio Tonante (Baú).

b) Estrada para o Sítio Coati via Mirasul (Suassurana)

c) Estrada entre os Sítios Tambiá e Jenipapeiro (Alencar);

XII – Apoio e Assistência técnica à produção animal e vegetal através de:

a) Ampliação do Programa Garantia Safra;

a-1- aumentar a quantidade e melhorar a qualidade da semente distribuída aos agricultores.

b) Manutenção e Ampliação do Convênio do Programa Agente Rural;

c) Manutenção e Ampliação do Programa de Preparo de Áreas;

Prefeitura Municipal de Iguatu
Avenida Rui Barbosa, s/nº, Bairro São Sebastião.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

- b) Distrito de Gadelha;
- c) Distrito de Barro Alto;

VII – Reativar o funcionamento do Centro de Convivência do Idoso entre a Rua José de Alencar e Avenida Perimetral;

VIII – Garantir acompanhamento social às famílias beneficiadas com a substituição de 1.500 moradias de taipa na Zona Rural e Sede de Distritos por casas de alvenaria.

IX – Buscar parcerias de co-financiamento com os governos Estadual e Federal para garantir a proteção social de média e alta complexidade;

X – Garantir a implantação da Política Municipal de Recursos Humanos para a Assistência Social, de acordo com a legislação específica;

SEÇÃO VII
DIRETRIZES PRIORITÁRIAS PARA USO INSTITUCIONAL

Art. 9-G. São diretrizes prioritárias para uso institucional:

- I – Atualização do cadastro multifinalitário da cidade de Iguatu e sede dos distritos de Alencar, Suassurana, Barro Alto e Gadelha com fins de planejamento territorial e otimização de arrecadação tributária municipal;
- II – Desenvolver programas de treinamento e inter-relacionamento de todos os recursos humanos da Prefeitura de Iguatu e seus parceiros no trato com o cidadão e na prestação dos seus serviços;
- III – Garantir aquisição e manutenção de equipamentos e programas de informática, comunicação e veículos para a fiscalização e acompanhamento de serviços e obras de interesse da municipalidade;
- IV – Garantir construção e manutenção de espaços físicos para funcionamento da estrutura administrativa municipal.

CAPÍTULO IV
DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 10. A propriedade imobiliária urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais das Diretrizes do PDPI, em especial:

- I – democratização das oportunidades de acesso à propriedade urbana e à moradia;
- II – justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização;
- III – ajustamento da valorização da propriedade urbana às exigências sociais;
- IV – correção das distorções de valorização do solo urbano;
- V – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VI – adequação do direito de construir às normas urbanísticas, aos interesses sociais e aos padrões mínimos de construção estabelecidos em Lei.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

- d) Implantação de Agroindústria de Processamento de Pescado;
- e) Implantação de agroindústria de Processamento de Frutas;
- f) Implantação de Agroindústria de Hortas Comunitárias.

XIII – Astimular e investir em irrigação às margens do Rio Trussu – Pólo de Irrigação.

SEÇÃO VI
DIRETRIZES PRIORITÁRIAS PARA ÁREA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

Art. 9º-F. São diretrizes prioritárias para a Área de Assistência Social e Trabalho:

I – O Poder Público Municipal deverá garantir financeiramente a instalação e manutenção das Ações do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), efetivando os serviços de proteção social básica às famílias em vulnerabilidade social;

Parágrafo Único. Deverão ser construídos ou adequados prédios para funcionamento de CRÁS, nas seguintes localidades:

a) Sede:

- Bairro João Paulo II;
- Vila Centenário;
- Tabuleiro.

b) Distritos de:

- Alencar;
- Barro alto;
- Riacho Vermelho;
- Suassurana;
- Santa Rosa.

II - Ampliar os programas desenvolvidos com crianças e adolescentes fortalecendo o convívio familiar e social;

III - Garantir a manutenção de grupos de idosos, adolescente e mulheres estimulando a formação de novos grupos;

IV – Fomentar Programas de Inclusão Produtiva e Projetos de enfrentamento à Pobreza;

V - Garantir acompanhamento social às famílias beneficiadas com a construção de Kits Sanitários na sede e na Zona Rural;

VI - Desenvolver projetos em parceria com o Governo Federal, Estadual e Terceiro Setor objetivando a melhoria das condições de habitação e infra-estrutura, nos seguintes bairros (áreas de interesse social):

a) Sede:

- Santo Antônio;
- Vila Neuma;
- Paraná;
- Alto do Jucá;
- Comunidade do Parque de Exposição.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

CAPITULO V
DOS INSTRUMENTOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE
DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 11. Para fins desta lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – Sistema de Planejamento Municipal:

- a) Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbano;
- b) Plano de Estruturação Urbana;
- c) Plano Plurianual;
- d) Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- f) Planos e projetos setoriais.

II – Legislação urbanística e ambiental:

- a) Código Florestal nº 4.771/65;
- b) Lei Estadual de Recursos hídricos nº 10.148/77;
- c) Lei de Parcelamento;
- d) Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- e) Código de Obras e Posturas;
- f) **Estatuto das Cidades** (Lei Federal nº. 10.257/2001)

III – Tributários e financeiros:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) taxas;
- c) Contribuição de melhoria;
- d) Incentivos e benefícios fiscais;
- e) fundos especiais;
- f) tarifas ou preços públicos.

IV – Jurídicos e Administrativos:

- a) Desapropriação;
- b) Servidão administrativa;
- c) Limitações administrativas;
- d) Tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano.
- e) Reserva de área para utilização pública;
- f) Licença para construir e alvará de funcionamento, apoiada em lei de uso e ocupação do solo e em código de obras e posturas.

V - Projetos Urbanísticos;

VI - Operações Urbanas Consorciadas;

VII - Regularização Fundiária;

VIII - Conselhos de participação da sociedade.

Parágrafo Único. Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta lei.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

SEÇÃO I
DOS PROJETOS URBANÍSTICOS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS DE IMPACTO URBANO

Art. 12. Os projetos urbanísticos e os equipamentos especiais de impacto urbano possuem uma escala de abrangência além do lote e da quadra, atingindo setores urbanos, e têm como objetivo integrar e harmonizar componentes de estruturação urbana, equipamentos de porte, sistema viário, espaço público e de preservação do patrimônio cultural e natural, bem como de recuperação de áreas degradadas.

Parágrafo Único. Os projetos de que trata este artigo são instrumentos complementares, visando prioritariamente, a ampliação das áreas de espaço público.

Art. 13. Os Projetos Urbanísticos e os Equipamentos Especiais de Impacto Urbano tratam-se de empreendimentos públicos ou privados que interferem na estruturação urbana, incentivando ou desestimulando tendências de ocupação, através de impactos físico-ambientais, provocados por sua natureza ou porte, ou propondo a valorização de áreas que requerem urbanização específica.

Art. 14. São Projetos Urbanísticos aqueles que visam:

- I - a requalificação do espaço;
- II - a preservação do patrimônio edificado e de espaços de valor cultural;
- III - a criação de áreas e equipamentos de uso público; as definições de usos e do sistema de circulação;
- IV - a reserva de áreas para alargamento de vias, o estacionamento e terminais de transporte público de passageiros;
- V - a urbanização de áreas para implantação de projetos habitacionais nas modalidades de conjunto ou de assentamentos de alta densidade.

Art. 15. São Equipamentos Especiais de Impacto Urbano:

- I - Equipamentos geradores de grande número de transeuntes e cuja implantação provoca impacto quanto à saturação da capacidade viária do entorno, à circulação circunvizinha, à acessibilidade da área e à segurança de veículos e pedestres;
- II - Equipamentos que podem sobrecarregar a capacidade da infra-estrutura urbana ou, ainda, provocar danos ao meio ambiente natural ou construído;
- III - Equipamentos ou áreas de abastecimento de especial interesse, localizadas em porções do território, adequadas ao desenvolvimento de atividades agropecuárias destinadas ao abastecimento urbano e microrregional, tais como matadouros, mercados, feiras-livres, centrais de abastecimento, parques de exposição, áreas de produção de hortifrutigranjeiros.

SEÇÃO II
DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 16. A delimitação de cada área e as condições gerais para aplicação de operações urbanas consorciadas será objeto de lei municipal específica, com base em toda a legislação urbanística em vigor.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Art. 17. Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma determinada área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais, a valorização e recuperação ambientais.

Parágrafo Único. O equilíbrio patrimonial será observado entre o poder público e o particular em consórcio.

Art. 18. Dentre outros aspectos, poderão ser previstos nas operações urbanas consorciadas:

- I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerando o impacto ambiental delas decorrente;
- II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único. As propostas de operação urbana consorciada, originadas de Poder Público ou de iniciativa privada, deverão receber parecer do órgão técnico Municipal e submetido ao Conselho da Cidade.

Art. 19. Na lei específica que aprovar a operação urbana consorciada, constarão:

- I – a definição e delimitação da área atingida;
- II – as finalidades da operação;
- III – a proposta de uso e ocupação do solo;
- IV – a proposta de sistema viário básico;
- V – os indicadores urbanísticos;
- VI – a origem dos recursos públicos e da contrapartida de terceiros;
- VII – a contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos no incisos I e II do artigo anterior.

Parágrafo Único. Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal serão aplicados exclusivamente na própria área de operação consorciada.

SEÇÃO III DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 20. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, apresentado pelo interessado, será executado de forma a contemplar os efeitos positivos ou negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamento urbano e comunitário;
- III – geração de tráfego;
- IV – ventilação e iluminação;
- V – paisagem urbana e patrimônio cultural;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

VI – acessibilidade e segurança;
VII - poluição sonora.

§1º. No processo de Estudo de Impacto de Vizinhança, garantir-se-á a audiência da comunidade afetada pelo empreendimento ou atividade.

§2º. Dar-se-á ampla publicidade aos documentos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 21. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança, apresentado pelo interessado, não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental, requeridas nos termos da legislação ambiental.

TÍTULO III
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO TERRITÓRIO

Art. 22. A estruturação urbana da Cidade de Iguatu promoverá a compatibilização de usos, diversificará atividades e estimulará sua complementaridade em determinada fração do território, evitando-se estabelecer zonas com uso específico.

Art. 23. Cada bairro ou conjunto de bairros poderá desenvolver-se adequando e implantando usos diversificados.

Art. 24. A segregação de usos só será admitida como medida extrema, nos casos de atividades inadequadas ao meio urbano, nocivas à saúde ou desagradáveis à coletividade, comprometendo os níveis adequados de segurança e conforto das pessoas.

Art. 25. As atividades urbanas poderão implantar-se em todo território da cidade, adequando-se às limitações impostas pela preservação do meio ambiente, pelos impactos urbanísticos, provocados por sua natureza ou porte, e pelo sistema viário.

Art. 26. A população e as atividades econômicas, sociais, culturais e institucionais serão distribuídas conforme os seguintes componentes de estruturação urbana:

- I - perímetro urbano;
- II - bairros;
- III - zoneamento de uso e ocupação do solo;
- IV - parcelamento do solo;
- V - indicadores urbanísticos;
- VI - equipamentos urbanos e comunitários;
- VII - projetos urbanísticos e equipamentos especiais de impacto urbano;
- VIII - sistema viário básico.

SEÇÃO I
DO ZONEAMENTO

Art. 27. O zoneamento do uso do solo da Cidade de Iguatu compõe-se das seguintes áreas:

Prefeitura Municipal de Iguatu
Avenida Rui Barbosa, s/nº, Bairro São Sebastião.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

- I – ZONA DE DESENVOLVIMENTO URBANO – ZDU;
- II – ZONAS DE EXPANSÃO URBANA - ZEU;
- III – ZONAS DE TRANSIÇÃO – ZT;
- IV – ZONAS DE USOS ESPECIAIS – ZUE.

Parágrafo Único. Para fins de planejamento das ações municipais, dentro do perímetro urbano, as zonas denominadas no *caput* deste artigo são delimitadas com base nas seguintes características:

- I - topografia;
- II - condições ambientais e de infra-estrutura especialmente saneamento básico;
- III - disponibilidade de equipamentos e serviços urbanos;
- IV - ocupação urbana existente.

Art.28. As Zonas de Desenvolvimento Urbano compreendem as áreas com infra-estrutura destinadas as atividades eminentemente urbanas, com predominância para os usos e equipamentos adequado à função habitar.

Art.29. As Zonas de Expansão Urbana são aquelas com baixa densidade de ocupação, reduzida infra-estrutura e extensas áreas ainda por serem parceladas, constituindo-se de reserva para o crescimento urbano com parâmetros adequados às densidades e compatíveis com o crescimento demográfico previstas no Plano Estratégico para as próximas décadas.

Art.30. As Zonas de Transição compreendem as áreas que fazem mediação entre a atividades urbanas e rurais. São área de pequena vocação para o abrigo de atividades urbanas, desprovida de infra-estrutura, onde ainda encontram-se presentes atividade agropecuárias, além de sítios e chácaras de lazer.

Art. 31. As Zonas de Usos Especiais - ZUE – são aquelas que, por suas peculiaridades de caráter social, urbanístico, ambiental, paisagístico, histórico ou cultural, exigem tratamento diferenciado em relação às demais áreas, através de normas e padrões específicos.

§ 1º. As Zonas de Usos Especiais – ZUE - dividem-se nas seguintes áreas:

- I - Áreas de Preservação Ambiental – APAM;
- II - Áreas de Proteção Urbana – APUR;
- III - Área Central – AC;
- IV - Áreas Industrial – AI ;
- V – Área Industrial de Artefatos Cerâmicos, Bairro das Cerâmicas - AIAC;
- VI - Áreas de Uso Institucional – AUI;
- VII - Áreas Habitacionais de Interesse Social – AHIS.

§ 2º. Os espaços públicos decorrentes de parcelamentos, conforme estabelece a Lei de Parcelamento do Solo, enquadram-se também como Usos Especiais e constituem-se em:

- I - Áreas Livres de Uso Público;
- II - Áreas para implantação de Equipamentos Comunitários e Urbanos;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

III - Áreas de Circulação Urbana.

SEÇÃO II
DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 32. O parcelamento do solo processar-se-á por meio da implantação de projetos de loteamento ou desmembramento, que subdivide glebas pertencentes ao perímetro urbano em lotes, criando novas vias e quadras, no primeiro caso, ou simplesmente utilizando o sistema viário existente, no caso dos desmembramentos.

Art. 33. Na estruturação urbana, o parcelamento do solo cumpre o papel de ordenar a expansão e consolidar a malha urbana, através de projetos de loteamento ou desmembramento, adequando-se às condicionantes físico-ambientais e urbanísticas incidentes nas glebas onde pretende-se o parcelamento, considerando:

- I - O tipo de solo, o relevo e sua circunvizinhança como condicionantes da tipologia do desenho urbanístico e das edificações e da forma de ocupação e utilização do espaço;
- II - A rede hidrográfica compreendida por bacias e sub-bacias, regimes de drenagem existentes e planejados que interfere na gleba em estudo;
- III - A vegetação da gleba e seu papel no equilíbrio do meio ambiente urbano e no ambiente regional;
- IV - Aspectos relacionados à poluição ambiental passíveis de equacionamento com adoção de medidas no projeto;
- V - Compatibilização do projeto com as normas e padrões urbanísticos gerais que definem os indicadores urbanos e usos previstos para o local do parcelamento;
- VI - Compatibilização do sistema viário do projeto ao sistema viário básico existente ou projetado pelo Poder Público, que deverá ser definido através de seu traçado, dimensionamento, acesso à gleba, percurso de transportes coletivos, prestação de serviços públicos e do equacionamento dos conflitos entre pedestres/veículos e veículos/veículos.
- VII - Estudo e previsão de área "*non aedificandi*" ao longo dos cursos d'água e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias, viadutos, linhas de energia de alta tensão, cabeceiras de aeroporto e demais serviços públicos previstos;
- VIII - Localização de áreas livres de uso público reservadas para a construção de praças, parques e jardins públicos;
- IX - Localização de áreas reservadas para a construção de equipamentos urbanos e comunitários;
- X - As áreas para a circulação urbana.

SEÇÃO III
DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 34. No perímetro urbano da Cidade de Iguatu, as atividades serão classificadas conforme os seguintes usos urbanos e seus respectivos grupos, assim relacionados:

- I - Residencial - Grupo de atividades relacionadas às formas de morar pessoas ou grupos de pessoas, em caráter permanente;
- II - Comercial - Grupo de atividades econômicas voltadas especificamente para troca de bens;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

III - De Serviços - Grupo de atividades econômicas voltadas para a prestação de serviços de qualquer natureza;

IV - Industrial - Grupo de atividades, adequadas ou inadequadas ao meio urbano, voltadas para extração ou transformação de substâncias ou produtos em novos bens ou produtos;

V - Institucional - Grupo de atividades de caráter cultural, artístico, social, recreacional, governamental instituídas pelo Poder Público ou pelo Setor Privado;

VI - Extrativista/Agropecuário - Grupo de atividades voltadas para a exploração do solo com finalidade de atender as necessidades, quer seja de matéria-prima ou para subsistência.

SEÇÃO IV DOS INDICADORES URBANÍSTICOS

Art. 35. Os indicadores urbanísticos constituem instrumentos de controle da ocupação do solo assim definidos:

I - Taxa de Permeabilidade – percentual da área lote ou gleba, totalmente livre de qualquer edificação, destinada a permitir a infiltração de água;

II - Taxa de Ocupação – no plano horizontal, é o percentual da área do lote ou gleba ocupada pela projeção do edifício;

III - Índice de Aproveitamento – é quociente entre a soma das áreas parciais de todos os pavimentos do edifício e a área do terreno.

Art. 36. Os valores destes indicadores deverão estimular ou inibir a ocupação urbana da seguinte forma:

I - Nas Zonas de Desenvolvimento Urbano - ZDU e de Expansão Urbana - ZEU, os valores destes indicadores deverão estimular a ocupação urbana de forma compatível com a infraestrutura existente e/ou projetada, garantindo o bem-estar da população e a preservação dos recursos naturais;

II - Nas Zonas de Transição - ZT, estes indicadores deverão inibir a ocupação e o desenvolvimento de atividades urbanas.

§1º. O adensamento das Zonas de Desenvolvimento Urbano visa otimizar a infraestrutura e diminuir os custos da urbanização, garantindo o bem-estar da população.

§2º. Nas Áreas de Usos Especiais, estes indicadores serão calculados conforme a peculiaridade ambiental e urbanística de cada área que a compõe.

§3º. A quantificação destes indicadores será discriminada nos anexos das leis de parcelamento e de uso e ocupação do solo.

TÍTULO IV DOS EQUIPAMENTOS URBANOS E COMUNITÁRIOS

CAPÍTULO I DOS EQUIPAMENTOS URBANOS



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Art. 37. São considerados equipamentos urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, drenagem urbana, rede telefônica e gás canalizado.

Art. 38. São objetos da política de implementação dos equipamentos urbanos:

- I - O sistema de abastecimento de água potável;
- II - O sistema de esgotamento sanitário;
- III - Os sistemas de macro e micro drenagem;
- IV - O sistema de coleta e destinação dos resíduos sólidos;
- V - O sistema viário e de transporte.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal para prover os equipamentos urbanos (infra-estrutura e serviços públicos) poderá, obedecidas as diretrizes estabelecidas nesta Lei, conceder sua implantação e/ou a prestação dos respectivos serviços a empresas públicas ou privadas, de acordo com a legislação vigente.

Art. 39. A política de saneamento básico implementará a melhoria das condições sanitárias do Município, com prioridade para as Zonas de Desenvolvimento Urbano e Áreas Especiais, mediante o incremento da infra-estrutura e dos serviços públicos, visando solucionar de forma integrada as deficiências da macro e micro drenagem; do abastecimento de água e esgotamento sanitário; da coleta e destinação dos resíduos sólidos.

§1º. A política do saneamento complementar as atividades de recuperação e preservação do meio ambiente, atuando de forma integrada em suas ações.

§2º. O Poder Executivo Municipal poderá, quando necessário atuar conjuntamente com os municípios vizinhos para atender o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 40. A política de saneamento básico será implementada através de instrumentos normativos e executivos que terão diretrizes específicas estabelecidos na presente Lei.

Art. 41. São diretrizes para o sistema de abastecimento d'água:

- I - Fornecimento de serviços de qualidade, objetivando o atendimento integral da população residente, compatibilizando as densidades projetadas do sistema de abastecimento com o zoneamento do solo;
- II - Instalação e manutenção de tratamento de água, objetivando a eliminação de doenças transmitidas pela inadequabilidade ou inexistência de tratamento;
- III - Justa distribuição e tarifação de serviços;
- IV - Educação ambiental para a população quanto ao controle na utilização da água, evitando desperdícios e poluição dos mananciais;
- V - Estabelecimento de mecanismos de controle e preservação de mananciais;
- VI - Substituição de toda tubulação de cimento amianto ainda existente em Iguatu.

Art. 42. São diretrizes para o sistema de esgotamento sanitário:

- I - Implantação do sistema de coleta e tratamento de esgotos de modo a atender integralmente a população local, priorizando as áreas mais adensadas e as áreas especiais;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

- II – Proibição de lançamento de efluentes tratados em nível primário na rede de coleta de águas pluviais ou diretamente nos mananciais;
- III – Exigência de sistema próprio de tratamento de esgoto à qualquer empreendimento ou atividade instalada ou que venha a se instalar em áreas desprovidas de sistema público de coleta, na cidade.

Art. 43. São diretrizes para o sistema de drenagem:

- I - Implantação e constante manutenção de rede de microdrenagem e macrodrenagem, priorizando áreas ocupadas situadas em áreas inundáveis;
- II – Eliminação de todas as conexões de esgotos à rede de drenagem;
- III – Exigência de área livre nos lotes para infiltração natural de parcela significativa das águas pluviais;
- IV – Ações e projetos de urbanização e despoluição dos recursos hídricos.

Art. 44. São diretrizes para o sistema de coleta e destinação dos resíduos sólidos:

- I – Modernização e ampliação da oferta do sistema de coleta de lixo e racionalização dos roteiros de coleta, de modo a reduzir o impacto causado sobre o meio ambiente;
- II – Implantação progressiva do sistema de coleta seletiva;
- III – Campanha de informação, conscientização e mobilização da população quanto à necessidade de solucionar o problema do lixo, de modo a combater e erradicar os despejos indevidos e acumulados de lixo em terrenos baldios, logradouros públicos, pontos turísticos, mananciais, canais e outros locais;
- IV – Construção de um aterro sanitário;
- V – Desativação e implantação de processos de remediação na área do atual lixão da cidade de Iguatu.

CAPÍTULO II
DOS EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS

Art. 45. Na implantação dos equipamentos comunitários, deverá ser observado as seguintes diretrizes:

- I - disponibilidade de recursos;
- II - localização adequada;
- III - proximidade de equipamentos existentes;
- IV - possibilidade de integrar diferentes equipamentos;
- V - medidas que garantam a manutenção e utilização racional desses equipamentos.

Art. 46. A localização dos equipamentos comunitários deve ser orientada pela dissipação e regularidade por todo o território urbano, situados em áreas predominantemente residenciais.

Art. 47. Equipamentos como parques, cemitérios, rodoviária e matadouros não carecem de localização vinculada à habitação necessariamente.

Art. 48. Os padrões urbanísticos mínimos para localização e dimensionamento de equipamentos comunitários serão estabelecidos, após estudo, por Ato do Poder Executivo.



TÍTULO V DO SISTEMA VIÁRIO E DE TRANSPORTE

Art. 49. O sistema viário e de transporte no Município será objeto de norma específica e abrangente, de acordo com as diretrizes desta Lei, abrangendo a circulação viária, os transportes coletivos de carga e passageiros e a circulação de pedestres.

Parágrafo Único – Quando necessário, o Município poderá atuar em conjunto com municípios vizinhos.

Art. 50. O sistema viário e de transporte no Município será desenvolvido com as seguintes diretrizes:

- I – estabelecimento de um sistema viário básico para a Cidade com a hierarquização das vias urbanas;
- II – adaptação da malha viária existente às melhorias das condições de circulação, visando maior fluidez, segurança e conforto, evitando, sempre que possível, grandes obras viárias;
- III – o sistema de circulação e transporte deverá integrar as diversas localidades municipais.
- IV – melhoria e manutenção das estradas municipais, principalmente às de ligação entre os diversos distritos e as regiões de produção agrícola.
- V – adequação dos locais de concentração, acessos e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências.
- VI – implantação de sinalização nas estradas e vias urbanas, facilitando a localização, os deslocamentos e acessos e garantindo as condições de segurança.

Art. 51. Considera-se sistema viário básico do município de Iguatu o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas.

Art. 52. As vias do sistema viário básico da Cidade de Iguatu são classificadas, segundo a natureza da sua circulação e do zoneamento do uso do solo, como segue:

- I - Vias Arteriais I - são as que, no interior da cidade, estruturam o sistema de orientação dos principais fluxos de tráfegos dentro do perímetro urbano, bem como do tráfego de transposição à cidade e de interesse regional;
- II - Vias Arteriais II - são as que estruturam o sistema de orientação de tráfego, com a finalidade de canalizar o tráfego de um ponto a outro da cidade, ligando dois ou mais bairros, alimentando e coletando o tráfego da Arterial I e distribuindo-o nas Vias Coletoras;
- III - Vias Coletoras - são as que partem das vias arteriais e coletam o tráfego, distribuindo-o nas vias locais dos bairros;
- IV - Vias Paisagísticas ou Panorâmicas - são aquelas que compoem um projeto urbanístico conformam as zonas ou áreas de interesse paisagístico e turístico.

Art. 53. Ficam classificadas como vias locais as demais vias que se articulam com o sistema viário básico de Iguatu.

Art. 54. As vias que compõem o Sistema Viário Básico da Cidade de Iguatu, bem como o seu dimensionamento serão definidas na Lei de Sistema Viário.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. As regulamentações do uso e ocupação do solo, do parcelamento do solo do Município de Iguatu, se darão por leis específicas, dispondo dentre outros aspectos:

- I - classificação dos usos;
- II - compatibilização dos usos ao sistema viário;
- III - definição do sistema viário básico, com a hierarquização das vias;
- IV - índice de aproveitamento diferenciado por zonas ou áreas;
- V - taxa de ocupação diferenciada por zonas ou áreas;
- VI - recuos e afastamentos diferenciados por tipos de uso e características da via;
- VII - dimensionamento das vagas de estacionamento e condições de acesso;
- VIII - definição de parâmetros específicos das áreas especiais;
- IX - taxa de permeabilidade diferenciadas por zonas ou áreas;
- X - definição de parâmetros específicos para as zonas e áreas especiais;
- XI - definição dos parâmetros específicos dos usos e ocupações diferenciados para:

- a) conjunto habitacional de interesse social;
- b) condomínios;
- c) assentamentos populares;
- d) equipamentos de impacto urbano.

- XII - direito de preempção;
- XIII - direito de superfície.

Art. 56. Para efeito desta lei são adotadas as seguintes definições:

- I - alvará de funcionamento - licença expedida pelo município, com a observância da legislação de uso e ocupação do solo, autorizando o funcionamento de empreendimentos comerciais, industriais e de serviços;
- II - bairro - divisão da cidade, para facilitar a orientação das pessoas, o planejamento e o controle administrativo dos serviços públicos;
- III - desapropriação - intervenção do poder público na propriedade privada com fins de utilidade pública ou interesse social;
- IV - equipamentos comunitários - são espaços destinados a:

- a) campos de esporte e "play grounds" abertos a utilização pública gratuita ou restrita; e
- b) edificações e instalações destinadas a atividades de assistência médica e sanitária, promoção de assistência social, educação, abastecimento, cultura, segurança, esporte e lazer da administração direta do poder público ou com ela conveniada.

- V - equipamentos urbanos - são aqueles destinados à prestação dos serviços de abastecimento d'água, esgotamento sanitário e pluvial, rede telefônica e de energia, gás canalizado;
- VI - licença para construir - instrumento com que o poder municipal autoriza as construções com base nas normas urbanísticas, o mesmo que alvará de construção;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

VII - limitações administrativas – limitações na propriedade privada decorrentes de restrições urbanísticas, servidões, desapropriações;

VIII - mobiliário urbano - é o equipamento urbano, público, destinado ao uso da população, localizado em logradouros públicos e que visem proporcionar um maior nível de conforto, de segurança e urbanidade à população usuária, tais como: abrigos e paradas de ônibus, lixeiras, bancos, cabines telefônicas e policiais, caixas de coletas de correspondência, equipamentos de fisicultura e de lazer, hidrantes, etc;

IX - parcelamento do solo – em sentido amplo, é o processo de divisão de gleba em quadras e lotes e de urbanificação, ou seja da implantação da infra estrutura mínima, dá-se por meio de loteamento ou desmembramento;

X - perímetro urbano – contorno ou linha de delimitação de uma área urbana no município, ou da cidade;

XI - reserva de área para utilização pública – área "*non aedificandi*" é a área situada ao longo das águas correntes e dormentes, das faixas de ferrovias, rodovias e dutos bem como ao longo de equipamentos urbanos, definidos em leis federal, estadual ou municipal onde não é permitida qualquer edificação;

XII - servidão administrativa – ou pública é a limitação indenizável ao direito de propriedade em prol do interesse da atividade urbanística, para fins de cruzamento de linhas férreas, elevados, utilização de pontes, viadutos, passagem de energia dentre outros;

XIII - sistema viário básico – conjunto de vias, que de forma hierarquizada e articulada entre si, viabilizam a circulação de pessoas e veículos;

XIV - tombamento de bens imóveis - é o registro em livro próprio de bens que constituem o patrimônio histórico e artístico de importância nacional, estadual ou local, e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico;

XV - zoneamento de uso e ocupação do solo – instrumento de planejamento físico utilizado para a organização e a localização das atividades humanas no território municipal;

XVI – o Poder Público Municipal poderá exercer o Direito de Preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único. O Direito de Preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 56-A. Lei municipal delimitará as áreas em que incidirá o Direito de Preempção nas Zonas de desenvolvimento urbano, zona de expansão urbana, zona de transição e zona de usos especiais.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

§ 1º. Os imóveis colocados à venda nas áreas definidas no *caput* deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de até cinco anos.

§ 2º. O direito de preempção será exercido nos lotes com área igual ou superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados).

Art. 56-B. O Direito de Superfície, compreendido como o direito que o proprietário pode conceder a um interessado de utilizar o solo, subsolo ou espaço aéreo do terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública, poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

- I – exercer o direito de superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;
- II – exercer o direito de superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de áreas de risco, pelo tempo que durar as obras de urbanização.

Art. 56-C. O Poder Público poderá conceder onerosamente o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo Único. O direito de superfície do solo deve ser exercido sem prejuízo do patrimônio cultural edificado representativo da história do Município de Iguatu.

Art. 56-D. O proprietário de terreno poderá conceder ao Município, por meio de sua Administração Direta ou Indireta, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta lei.

Art. 57. Fica criado o Conselho da Cidade de Iguatu, órgão consultivo e propositivo de natureza permanente do Poder Executivo com competência para emitir parecer sobre as propostas de implantação, modificação e aperfeiçoamento das políticas, diretrizes e normas estabelecidas nesta Lei e em toda a legislação urbanística.

§1º. O Conselho terá composição paritária entre as representações de governo e as representações da sociedade civil.

Art. 57-A. A organização e a estrutura do Conselho da cidade de Iguatu, embasada no art. 182 da Constituição Federal, Órgão de consulta, proposição e assessoramento do Poder Executivo, com atribuições básicas de analisar e propor medidas de efetivação da Política Urbana, fórum municipal de articulação das políticas setoriais de desenvolvimento urbano, em especial avaliar programas em andamento, de legislações vigentes nas áreas de Programas Urbanos, de Infra-Estrutura Urbana, Serviços Públicos Habitação e Comunidade, Trânsito, Transporte, Mobilidade Urbana e Acessibilidade, Uso do Solo, Desenho e Forma da Cidade, Saneamento Ambiental e Meio Ambiente e Parques e Recreações, desenvolvidas pelo Governo Municipal e obedecerá ao disposto nesta Lei.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Art. 57-B. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, tem por função básica ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantir o bem-estar de seus habitantes, e a partir da definição de objetos estratégicos que permitam a obtenção do perfil urbano ideal, notadamente:

- I – Realizar o pleno desenvolvimento das funções sócias da cidade e da propriedade, e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;
- II – Estimular a expansão do mercado de trabalho e das atividades produtivas;
- III – Propiciar melhores condições de acesso da população à moradia, ao trabalho, ao lazer, à cultura, aos transportes e aos equipamentos e serviços urbanos;
- IV – Promover o crescimento da cidade compatibilizando sua estrutura urbana ao crescimento demográfico social e econômico previsto.
- V – Distribuir a densidade demográfica em áreas urbanizadas de forma a proporcionar maior eficiência na distribuição dos serviços à comunidade;
- VI – Estabelecer mecanismos da comunidade ao planejamento urbano e na fiscalização de sua execução;
- VII – Estabelecer mecanismos de participação e estímulo, inclusive a reurbanização das áreas deterioradas;
- VIII – Promover o desenvolvimento da cidade, adotando como referencial de planejamento e gestão ao estudo do impacto da vizinhança;
- IX – Preservar, conservar e recuperar as áreas e edificações de valor histórico, paisagístico, cultural e natural;
- X – Disciplinar o Uso e Ocupação do Solo, compatibilizando-os com o meio ambiente e a infra-estrutura disponível.

Art. 57-C. Constituem objetivos estratégicos para decisões do Conselho da cidade de Iguatu:

- I – Definir padrões de apoio ao estudo de impacto de vizinhança;
- II – Desenvolver e manter uma imagem positiva da cidade;
- III – Criar e manter a estabilidade das Unidades de Vizinhança (geradas através de estudo de impacto de vizinhança), obedecendo aos critérios de acessibilidade, sustentabilidade e vitalidade comunitária;
- IV – Proteger a qualidade do Sistema Ambiental pela implementação de ações do poder Público em articulação com a sociedade civil;
- V – Assegurar a prestação de serviços públicos igualitários e eficientes;
- VI – Promover condições que, estrategicamente garantam a sustentabilidade de desenvolvimento.

Art. 57-D. Compete ao Conselho da cidade:

- I – Promover a aplicação e fiscalizar o cumprimento da legislação municipal referente ao Plano Diretor Participativo de Iguatu, especialmente no que se relaciona a Programas Urbanos, Infra-Estrutura Urbana, Serviços Públicos, Habitação e Comunidade, Trânsito, Transporte, Mobilidade Urbana e Acessibilidade, Uso do Solo, Desenho e Forma da Cidade, Saneamento Ambiental e Meio Ambiente e Parques e Recreações, estabelecendo quando solicitado, a interpretação uniforme e adequada dos dispositivos legais pertinentes;
- II – Emitir pareceres sobre projetos de lei, decretos e demais atos regulamentos necessários à atualização e compatibilização da legislação básica do Plano Diretor Participativo de Iguatu, quando for o caso;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

III – Deliberar sobre propostas de alteração urbanísticas, notadamente no que se refere a Programas Urbanos, Infra-Estrutura Urbana, Mobilidade Urbana, Serviços Públicos, Habitação e Comunidade, Saneamento Ambiental e Meio Ambiente, Parques e Recreações;
IV – Opinar sobre a programação de investimentos anuais e plurianuais das ações voltadas para o desenvolvimento urbano, sobretudo no que diz respeito a Programas Urbanos, Infra-Estrutura Urbana, Serviços Públicos, Habitação e Comunidade, Saneamento Ambiental e Meio Ambiente, Parques e Recreações;

V – Promover a integração das atividades de Planejamento Urbano, acompanhando a sua execução, em especial quando do estabelecimento, atualização permanente e revisão periódica:

- a) Da ordenação do Parcelamento, do Uso e da Ocupação do Solo Urbano;
- b) Prioridades do Governo Local no que se diz respeito a Programas Urbanos, Infra-Estrutura Urbana, Serviços Públicos, Habitação e Comunidade, Saneamento Ambiental e Meio Ambiente, Parques e Recreações.

VII – Promover um canal de comunicação efetiva entre o Poder Executivo e os Cidadãos no que tange à execução da Política Urbana, sobretudo no que diz respeito a Programas Urbanos, Infra-Estrutura Urbana, Serviços Públicos, Habitação e Comunidade, Saneamento Ambiental e Meio Ambiente, Parques e Recreações;

VIII – Determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos sobre alternativas e possíveis conseqüências urbanístico/ambiental, de projetos públicos ou privados, com vistas à adequação do mesmo às diretrizes constantes da Lei do Plano Diretor Participativo e de toda política urbana para o desenvolvimento da cidade;

IX – Submeter, por intermédio da Secretaria da Administração, Finanças e Planejamento à apreciação do Chefe do Poder Executivo, as propostas referentes à concessão de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, visando a melhoria da qualidade urbana;

X – Apreciar os projetos de urbanização e de equipamentos urbanos que venham a causar impacto em estrita articulação com o Conselho Municipal de Meio Ambiente e respectivos órgãos executivos da gestão ambiental e urbana em nível municipal;

XI – Os instrumentos de operacionalização do Plano Diretor Participativo, em nível institucional, sem prejuízo outros previsto na legislação municipal, estadual e federal pertinentes, são:

- a) Conselho da Cidade;
- b) Sistema Integrado de Planejamento do Município.

XII – Os Instrumentos de Operacionalização do Plano Diretor Participativo, em Nível Urbanístico/Ambiental são:

- a) Estudo Prévio de Impacto Ambiental, composto pelo Estudo de Impacto de Vizinhança, **EIA** e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – **RIMA**;
- b) Programa de Formação de Estoque de Terras;
- c) Desapropriação de terrenos nos termos do art. 182, § 4º, inciso III da Constituição Federal, combinado com art. 296 da Constituição do Estado do Ceará e legislação pertinente;
- d) Estatuto da Cidade (Lei nº. 10.257 de 10 de Julho de 2001).



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

XIII – Do ponto de vista tributário-financeiro, os instrumentos de operacionalização do Plano Diretor Participativo:

- a) Sistema de Planejamento Municipal;
- b) Legislação Urbanístico e Ambiental;
- c) Legislação Tributária e Financeira;
- d) Atos Jurídicos e Administrativos;
- e) Projetos Urbanísticos;
- f) Operações Urbanas Consorciadas;
- g) Regularização Fundiária;
- h) Conselhos de Participação da Sociedade.
- i) Estatuto da Cidade (Lei nº. 10.257 de 10 Julho de 2001).

Art. 57-E. O Conselho da Cidade é órgão Superior do Sistema Integrado de Planejamento Municipal juntamente com os Órgãos, Entidades Seccionadas e comissões específicas instituídas no âmbito da Administração Pública, cujas atividades estejam associadas, direta ou indiretamente, à implementação da política e das diretrizes expressas no Plano Diretor Participativo.

§ 1º. O gerenciamento do PDPI ao nível de município será acompanhado mediante ações conjuntas da Secretaria da Administração, Finanças e Planejamento, Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano e Secretarias afins em cujas competências já estão previstas ações inerentes à execução, acompanhamento, monitoramento e avaliação das políticas urbanas estabelecidas para o município de Iguatu.

§ 2º. As ações contábeis e financeiras do PDPI serão gerenciadas pela Secretaria da Administração, Finanças e Planejamento.

§ 3º. As ações administrativas do PDPI serão gerenciadas pela Secretaria Municipal da Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano, Procuradoria Geral do Município e Secretarias afins.

§ 4º. As ações de desenvolvimento com a comunidade e o PDPI serão gerenciadas pela Secretaria Municipal da Ação Social, Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano e Secretarias afins.

Art. 57-F. As medidas indispensáveis para o funcionamento do Conselho da Cidade, ficam afetas à Secretaria de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano, Secretaria da Administração, Finanças e Planejamento e Secretarias afins.

Art. 57-G. Compõe a estrutura do Conselho da Cidade, os Conselheiros, a Presidência, a Vice-Presidência, a Secretaria Executiva, a Assessoria Jurídica e as Comissões Técnicas de Uso do Solo, Desenho e Forma da Cidade, Habitação e Comunidade, Saneamento Ambiental e Meio Ambiente, Parques e recuperações, Transportes e Acessibilidade, Infra-Estrutura e Serviços Públicos e Programas Urbanos.

Art. 57-H. O Conselho da Cidade compor-se-á de 32 (trinta e dois) membros, sendo 18 (dezoito) membros Titulares primeiros e 18 (dezoito) membros segundos, assim especificados:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

I – Representantes do Poder Público

I.1. TITULARES PRIMEIROS

- I.1.1. – 01 (um) representante do Governo Municipal / Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento.
- I.1.2. – 01 (um) representante do Governo Municipal / Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano.
- I.1.3. – 01 (um) representante do Governo Municipal / Procuradoria Geral do Município.
- I.1.4. – 01 (um) representante do Governo Municipal / Coordenação de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano ou órgão afim.
- I.1.5. – 01 (um) representante do Legislativo / Câmara de Vereadores.
- I.1.6. – (um) representante do Governo Estadual / CREDE 16;
- I.1.7. – (um) representante do Governo Federal / Caixa Econômica Federal - CEF.
- I.1.8. – (um) representante do Governo Estadual / Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Iguatu – FECLI.

I.2. TITULARES SEGUNDOS

- I.2.1. – (um) representante da Secretaria de Infra-Estrutura – SEINFRA.
- I.2.2. – (um) representante do Governo Municipal / Departamento Municipal de Trânsito.
- I.2.3. – (um) representante do Governo Municipal / Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.
- I.2.4. – (um) representante do Legislativo / Câmara dos Vereadores.
- I.2.5. – (um) representante da Escola Agrotécnica Federal de Iguatu – EAFI.
- I.2.6. – (um) representante do Governo Federal / Banco do Nordeste do Brasil – BNB.
- I.2.7. – (um) representante do Governo Estadual.
- I.2.8. – (um) representante da Secretaria da Ação Social.

II – Representantes da Sociedade Civil

II. 1. TITULARES PRIMEIROS

- II.1.1. – 01 (um) representante do SEBRAE.
- II.1.2. – 01 (um) representante do SESC.
- II.1.3. – 01 (um) representante dos Operadores de Concessionárias de Limpeza Pública.
- II.1.4. – 01 (um) representante do Cáritas Diocesana.
- II.1.5. – 01 (um) representante do CCDMI
- II.1.6. – 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;
- II.1.7. – 01 (um) representante do SINDILOJAS (Sindicato Regional dos Epreadores Logistas de Iguatu).
- II.1.8. – 01 (um) representante dos Cartórios de Imóveis.

II.2. TITULARES SEGUNDOS

- II.2.1. – 01 (um) representante do SENAC;
- II.2.2. – 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

- II.2.3. – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
II.2.4. – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Assistência Social;
II.2.5. – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde;
II.2.6. – 01 (um) representante do Lions Clube de Iguatu.
II.2.7. – 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Iguatu.
II.2.8. – 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 1º. – Os membros titulares e suplentes indicados nos incisos I e II, art. 57-H, serão indicados pela representante legal do Órgão/Entidade, a qual estiverem subordinados.

§ 2º. – Para designação dos membros titulares e suplentes das entidades referidas no art. 57-H, inciso II, o Prefeito solicitará através de ofício, às respectivas instituições, as suas indicações.

§ 3º. – O mandato da representação deste Conselho será de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito por igual período.

Art. 57-I – Qualquer Secretário que tenha vínculo com as diretrizes e atribuições desta lei poderá ser indicado presidente do Conselho da Cidade. O(a) Vice-Presidente do Conselho da Cidade é de livre escolha do(a) Presidente, que deverá recair em um dos membros Titulares do Conselho da Cidade, do segmento representado pela sociedade civil, podendo o colegiado vetar o nome indicado, em votação, por maioria simples.

Parágrafo Único. Os membros do Conselho da Cidade serão nomeados através de Portaria do Executivo Municipal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da publicação desta Lei.

Art. 57-J. A participação no Conselho da Cidade nas Comissões Técnicas e na Assessoria Jurídica, não será remunerada.

Art. 57-L. O Conselho da Cidade reunir-se-á uma vez por mês em caráter ordinário, ficando a realização das sessões extraordinárias estabelecidas ou definidas em função dos fatos novos por convocação do Presidente ou a critério do Conselho.

Art. 57-M. Perderão os mandatos os Conselheiros que por três sessões seguidas, deixarem de comparecer às reuniões do Conselho sem justificativa.

Art. 57-N. As decisões do Conselho serão dadas sob forma de Pareceres, Recomendações e Resoluções.

Art. 57-O. Após a posse da 2ª Diretoria, os conselheiros terão 30 (trinta) dias para implementar ajustes no 1º Regulamento Interno, que deverá ser aprovado pela maioria de seus membros.

Art. 58. Esta Lei de Diretrizes do Plano Diretor Participativo fundamentará a Lei de Uso e Ocupação do Solo, a Lei de Parcelamento do Solo e o Código de Obras e Posturas do Município.

Art. 59. Ficam estabelecidos os seguintes prazos, cuja contagem será iniciada



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

imediatamente após a entrada em vigor da presente Lei:

- I – 90 (noventa) dias para elaborar e aprovar do Regimento Interno do Conselho da Cidade, referindo nos termos do inciso I do § 4º do artigo 40 do Estatuto da Cidade;
- II – 01 (um) ano para a revisão e aprovação das Leis de Uso e Ocupação do Solo, Lei de Zoneamento, Lei do Código de Obras e Postura e Lei de Criação de Novos Bairros;
- III – 02 (dois) anos de elaboração e aprovação do Saneamento Ambiental;
- IV – 02 (dois) anos para a elaboração e aprovação do Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbana;
- V – 03 (três) anos para elaboração do Plano Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Iguatu;
- VI – 01 (um) ano para elaborar e aprovar o Plano Municipal de Trânsito e Transporte.

Art. 60. O Poder Público Municipal providenciará a capacitação de todos seus quadros, no prazo máximo de dois anos, de modo a se habilitarem a lidar melhor com as complexidades inerentes aos modelos de planejamento proposto, devendo para tanto realizar cursos, promover eventos e buscar parcerias com o objetivo de garantir o apoio de equipes qualificadas.

Art. 61. Fazem parte integrante desta lei, os seguintes Anexos:

- I – Atas das audiências públicas relativas a diagnóstico da realidade municipal e de proposições prioritárias por eixos temáticos realizadas na Câmara Municipal de Iguatu;
- II – Caderno com propostas prioritárias por eixos temáticos;
- III – Plantas do Município relativas: Educação, proposições para Infra-Estrutura, proposições para saneamento ambiental e divisão interdistrital;
- IV – Plantas atualizadas e com proposições das sedes dos distritos de Gadelha, Barro Alto, Suassurana e Alencar;
- V – Plantas da cidade de Iguatu: saneamento ambiental, educação, proposições para infraestrutura, proposições para criação de novos bairros, proposições do sistema viário, delimitação de áreas habitacionais de interesse social, atualização do inventário de equipamentos urbanos, levantamento de áreas de risco e proposições para microzoneamento.

Art. 62. Esta lei entra em vigor em 30 dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Iguatu, em 09 de Abril de 2009.


AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO
PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU